



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Mucuri - BA

Proc. nº 0601180-49.2020.605.0035

MM. Juiz Eleitoral,

Cuida-se de representação formalizada pela Coligação **GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PP, PSL, PL e DEM)** e **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA** nos termos da petição de ID 25395674, na qual imputam a **PAULO ALEXANDRE MATOS GRIFFO, SAMUEL MACEDO SOUZA, DOURADO MORENO-ME/FOCO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**, a divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Conforme informado pelo Representante, os Representados promoveram, em data incerta, mas antes do dia 30 de outubro de 2020, a divulgação, através de mensagens encaminhadas via aplicativo Whatsapp, de resultado de pesquisa de opinião sem o prévio registro das informações mínimas elencadas nos incisos do art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

A divulgação dos resultados da pesquisa, como se deu neste caso, denota seu nítido escopo de conhecimento público, não prescindindo, portanto, do referido registro, a ser feito no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponibilizado no site do TSE, até os cinco dias que precederem a publicidade, conforme preceitua o art. 2º, da Res. TSE n. 23.600/2019.

Ocorre que, no caso em apreço, o devido registro foi realizado apenas no dia 4 de novembro de 2020 e, ao não observar a necessidade de registro prévio das informações relativas à pesquisa, incorreram os Representados em ilícito cível eleitoral, previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sujeitando-se à



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Mucuri - BA

pena de multa ali fixada, no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17, da Res. TSE n. 23.600/2019, que contém o regulamento das pesquisas para as eleições de 2020:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Considerando-se que os Representados divulgaram pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no art. 33, “caput”, da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), bem como com o previsto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19, sujeitam-se à multa prevista no art. 17, deste último diploma legal.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pela imediata cessação da divulgação da pesquisa, bem como pela procedência da presente Representação, condenando-se os Representados ao pagamento da multa prevista em lei.

Mucuri, 10 de novembro de 2020.

Adriana Hahn Perez

Promotora Eleitoral